



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0011088-15.2016.8.14.0000  
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI (3ª Vara Criminal).  
IMPETRANTE: DENILSON SILVA AMORIM.  
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI.  
PACIENTE: ALANA BRENDA SIQUEIRA MARTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. DECISÃO QUE NEGOU À SENTENCIADA O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE PENA SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1). Não vislumbro, no caso em apreço, o constrangimento alegado, visto que restou devidamente justificada a necessidade de manutenção do recolhimento compulsório da requerente, face à periculosidade demonstrada por sua conduta, considerando que já praticou outros crimes de saidinha de banco em ocasiões diferentes, conduzindo sua vida para a prática deliberada do crime de roubo circunstanciado, o que gera intranquilidade social, evidenciando que a liberdade da mesma ameaçaria a ordem pública, justificando assim a necessidade e conveniência de sua prisão cautelar, mesmo após a edição da sentença condenatória, a fim de evitar a reiteração da prática delituosa.
- 2). Considerando que os institutos da prisão cautelar e do regime semiaberto são conviventes, não vislumbro, in casu, hipótese de constrangimento a ser sanado pela presente via, eis que a medida cautelar está sendo cumprida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido.
- 3). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Denilson Silva Amorim, em favor de ALANA BRENDA SIQUEIRA MARTINS, contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-Pa.

Informa o impetrante que, a paciente foi presa e autuada em flagrante, na data de 17/10/2015, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, tendo sido condenada em 11/08/2016, à pena de 07(sete) anos, 03(três) meses e 18(dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 25(vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Relata que, ao proferir a sentença, a MM.<sup>a</sup> Julgadora negou a paciente o direito de apelar em liberdade, limitando-se em dizer que permanecem inalterados os requisitos que ensejaram a custódia preventiva, sem especificar concretamente que, em liberdade, a requerente representaria risco à instrução criminal, aplicação da lei penal ou à ordem pública. Argumenta que a decisão que manteve a prisão cautelar é manifestamente ilegal, eis que conservou a mesma abstração da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva, não havendo qualquer inovação ou apontamento de elementos concretos que justifiquem a prisão cautelar.

Assevera que a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que a fixação de regime inicial semibaerto é incompatível com a vedação de apelar em liberdade. Contudo, ainda que não seja reconhecida a citada incompatibilidade, sustenta que não deve ser mantida a prisão preventiva da paciente, por ser medida desproporcional e desnecessária, eis que já cumpriu, há meses, seu objetivo, qual seja, o encarceramento por conveniência da instrução criminal.

Ressalta que a acusada é primária, de bons antecedentes, fato que mitiga a compreensão de risco à ordem pública formado pelo juízo.

Pugna ao final, pela concessão da liminar, com a expedição do competente alvará de soltura, e a confirmação da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor da requerente.

Juntou documentos, às fls. 15/47.

Inicialmente, os autos foram distribuídos a Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, que se encontrava de férias, razão pela qual foi redistribuído na data de 15.09.2016, ao Des. Ronaldo Marques Valle, que indeferiu a medida liminar em 19.09.2016.

Informações prestadas à fl. 57.

Às fls. 64/70, o Órgão Ministerial de 2o Grau, em parecer do Procurador de Justiça, Claudio Bezerra de Melo, opinou pelo não conhecimento do mandamus.

Em 13.10.2016, considerando que o Des. Ronaldo Marques Valle iniciou período de férias, o presente writ foi redistribuído ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, que também se encontrava afastado de suas atividades funcionais, razão pela qual, na data de 18.10.2016, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, encontrando-se pronto para voto.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do habeas corpus, admito seu



processamento.

Objetiva o impetrante, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, Alana Brenda Siqueira Martins, a fim de que a mesma aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

Entretanto, tenho que razão não lhe assiste.

É cediço que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença é medida excepcional, uma vez que priva o réu de seu jus libertatis, antes do pronunciamento condenatório definitivo, sendo admissível apenas quando presentes de forma inequívoca os requisitos do artigo 312 do CPP.

In casu, em consulta ao sistema libra, verifiquei que em 18.09.2015, a sentenciada, Alana Brenda Siqueira Martins, foi presa em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c 288, do Código Penal, sendo que na data de 20.09.2016, sua prisão foi convertida em preventiva para fins de garantia da ordem pública, assim permanecendo ao longo de todo o processo, pelos fundamentos que a seguir transcrevo:

Consta dos autos de prisão em flagrante que no dia 17/09/2015, por volta das 13h:00min, a vítima SILVIO MENDES DA SILVEIRA JUNIOR foi abordada ao sair de estabelecimento bancário e, por meio de grave violência, obrigado a entregar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a 2 (dois) indivíduos. Os indiciados, supostamente, teriam contribuído para a prática da conduta criminosa fornecendo informações aos indivíduos que abordaram a vítima. Realizada a oitiva dos indiciados, estes confessaram ter participado do crime. (...). Neste sentido, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO do presente auto, tendo, por consequência, a necessária e devida manutenção da prisão em flagrante de MICHEL SANTOS DOS REIS e ALANA BRENDA SIQUEIRA MARTINS. Superadas essas considerações preliminares, a medida extrema da prisão preventiva pode ser decretada atendendo-se os requisitos do artigo 312, do Código Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Cumulativamente, há de se atender a um dos requisitos complementares previstos no art. 313 do mesmo Código que são: a) O crime em persecução deve ser doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) O acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que verificada hipótese de reincidência, conforme definido no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; c) O crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Entendo que, no presente caso, o binômio necessidade-adequação se encontra presente, restando segura a possibilidade de os Indiciados voltarem a delinquir, posto que agiram de forma fria e calculada, fornecendo informações do interior de agência bancária para que outros indivíduos realizassem a abordagem da vítima. Outrossim, consta que os Indiciados já realizaram outros crimes de saidinha de banco em ocasiões diferentes e o fato de os Indiciados conduzirem as suas vidas para a prática deliberada de crimes de roubo circunstanciado leva-me a crer que MICHEL SANTOS DOS REIS e ALANA BRENDA SIQUEIRA MARTINS possuem a personalidade perigosa e demonstra que a concessão da liberdade pode ensejar e até mesmo estimular a prática de novos crimes. As circunstâncias de sua prisão e a sua conduta demonstram audácia e destemor. Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois indica que, uma vez posto em liberdade, voltará a delinquir. Ora, a sociedade já vive em constante apreensão pelos elevados índices de criminalidade, sendo, portanto, dever do Estado colaborar para devolver a tranquilidade e a paz ao seio social. Há, neste sentido, extrema necessidade da manutenção do indiciado no cárcere como medida garantidora da ordem pública, o que torna necessária a manutenção da prisão



cautelar aqui avaliada. Não bastasse isso, a conduta do indiciado na prática do delito e o fato de haver quebrado os termos de liberdade provisória concedida anteriormente evidenciam que as demais medidas cautelares não se mostram adequadas, sendo certo que não se afigura razoável que pessoas envolvidas em delitos dessa natureza sejam postas em liberdade logo após a prática de crime doloso. Atento aos pressupostos da medida, à existência de provas da materialidade delitiva e indícios de sua autoria, ao comportamento do indiciado durante o cometimento do crime e às circunstâncias de sua prisão, entendo como necessária a custódia cautelar, a qual tem por finalidade resguardar e garantir a ordem pública, conforme dicção do artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que a liberdade do Indiciado representa ameaça concreta à tranquilidade da comunidade. Ressalte-se que a periculosidade do delinquente demonstrada durante a realização da conduta delituosa é reconhecida pela jurisprudência como motivo suficiente a autorizar o decreto de prisão preventiva. Posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal.(JSTJ 8/154). Por fim, os crimes em comento possuem pena máxima acima de quatro anos, o que atende ao requisito complementar do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, decido nos seguintes termos: 1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de MICHEL SANTOS DOS REIS e ALANA BRENDA SIQUEIRA MARTINS; 2. Converto a prisão em flagrante dos Indiciados em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal;(…). (g/n)

Outrossim, ao prolatar a sentença condenatória, a MM.<sup>a</sup> Juíza de 1º Grau, em decisão sucinta, negou à paciente o direito de apelar em liberdade, eis que ainda se fazem presentes os motivos que autorizaram a prisão cautelar, justificando mais uma vez a necessidade da medida constritiva.

Sendo assim, não vislumbro, no caso em apreço, o constrangimento alegado, visto que restou devidamente justificada a necessidade de manutenção do recolhimento compulsório da requerente, face à periculosidade demonstrada por sua conduta, considerando que já praticou outros crimes de saidinha de banco em ocasiões diferentes, conduzindo sua vida para a prática deliberada do crime de roubo circunstanciado, o que gera intranquilidade social, evidenciando que a liberdade da mesma ameaça a ordem pública, justificando assim a necessidade e conveniência de manutenção de sua prisão cautelar, mesmo após a edição da sentença condenatória, a fim de evitar a reiteração da prática delituosa.

Sobre a matéria, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi condenado à pena de 22 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e dois mil e setecentos dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 c.c 40, inciso I e V da Lei n.º 11.343/2006, por introduzir droga proveniente da Bolívia no Brasil, que era comercializada por extenso e bem estruturado grupo de traficantes, de alto poderio econômico, que se utilizava de aviões particulares para distribuir o entorpecente em quatro estados da federação. Em apenas um dos carregamentos interceptados, foram apreendidos 350 kg de cocaína.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, com indicação de ser o Paciente integrante de complexa organização criminoso, atuante em várias cidades e no exterior, o que demonstra periculosidade concreta do agente e especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.



3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).
4. Recurso desprovido. (RHC 34.026/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013).

No mesmo sentido cito jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA RÉ QUE PERMANECEU CUSTODIADA AO LONGO DO PROCESSO NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO PEDIDO DENEGADO.

I - A ré permaneceu presa durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa de direito de apelar em liberdade, por decisão devidamente fundamentada, pois a conservação do mesmo na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ;

II - Na hipótese, o Juízo Monocrático apontou concretamente as razões para a manutenção da custódia cautelar da paciente, fundamentando sua decisão na garantia da aplicação da lei penal, não havendo o que repor;

(...);

V - Ordem denegada. (201430186292, 137513, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 26/08/2014, Publicado em 11/09/2014).

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO ARMA NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE O RÉU APELAR EM LIBERDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EMBORA SUSCINTA, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP, REITERANDO DECISÃO QUE DECRETARA A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). ORDEM DENEGADA. (201430213219, 137473, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 08/09/2014, Publicado em 10/09/2014).

Outrossim, acerca da alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime prisional fixado na sentença condenatória, saliento que o Superior Tribunal de Justiça orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC: 48800 RS 2014/0138133-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).

Por conseguinte, considerando que os institutos são conviventes, não vislumbro, in casu, hipótese de constrangimento a ser sanado pela presente via, eis que a medida cautelar está sendo cumprida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido.

Nesse sentido:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA.



PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTANTESAMEAÇAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENADO RECOLHIDO NO REGIME SEMIABERTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

(...).

4. Estando o condenado recolhido em regime semiaberto e verificando-se que está sendo respeitada a necessária compatibilização da manutenção da custódia cautelar com o modo inicial de execução determinado no édito repressivo, não há ilegalidade a ser reparada por este STJ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.535SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 11062013, DJe 20062013)

Por fim, cabe ressaltar que O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidiendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC: 43276 SP 2013/0401013-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014).

Por todo o exposto e restando devidamente fundamentada a constrição cautelar, denego a presente ordem de habeas corpus, a fim de que a paciente aguarde custodiada o julgamento do recurso de apelação interposto, determinando que a paciente cumpra a pena em regime, inicial, semiaberto.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora